

TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE
REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 040/2023-SESA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEICULOS DE PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 5 (CINCO) PASSAGEIROS PARA USO DA ATENÇÃO BÁSICA, ORIUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº: 41380015/MS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE.

Interessado: **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 08 de agosto de 2023 para o recebimento das propostas, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.

II – Dos fatos

O impugnante pede esclarecimentos e impugnação do edital, aduz que haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a dispositivos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Pede esclarecimentos sobre o ITEM 01 do Termo de Referência do Objeto, sendo eles: a) qual a cor do veículo; b) valor máximo do veículo, que não consta no edital.

Ainda no ITEM 01, explica que no edital se pede um carro com câmbio manual, e que o veículo a ser apresentado pela requerente possui transmissão automática XTRONIC CVT, informando os benefícios do câmbio indagando se serão aceitos. E referente as revisões pergunta se serão custeadas pela contratante ou pela contratada, se forem custeadas pela empresa qual a quantidade de revisões ou a média de quilometragem para a realização dessas e sendo a garantia da empresa maior que a garantia do edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

Das Cláusulas a serem Impugnadas, no ITEM 01 do Termo de Referência, a requerente mostra que o edital pede que o tanque de combustível do veículo possua capacidade de 47 litros ou superior, e que o veículo apresentado por ela possui 41 litros. Entendendo que não pode ser restringida de participar se tratando de bens tão comuns e pela economia de combustível do veículo, deste modo, requer a alteração do edital para constar o requisito mínimo o tanque de combustível de 41 litros.

Referente ao ITEM 01, ponto 3, do Termo de Referência que trata dos preços e condições de entrega, que estabelece o prazo de 10 dias para a entrega do produto licitado, a requerente informa que o mundo passa por um momento crítico, que com a adoção do isolamento para evitar contaminação existe demora na produção e ausência de insumos, e que o prazo é incompatível com o tempo necessário para disponibilidade do veículo, impedindo que inúmeras montadoras participem do certame, requerendo a alteração do prazo de entrega de 10 dias para 30 dias.

Em sua peça explana sobre a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), sobre a participação de qualquer empresa, já que o instrumento convocatório requer veículo zero quilometro e esse fornecimento só pode ser feito por fabricante ou concessionário credenciado, visto que é uma lei especial não cabendo aplicação de normas subsidiárias de acordo com seus arts. 1º e 2º. Na mesma lei em seu art. 12º esclarece a vedação de veículos novos para vendas sendo público alvo apenas o consumidor e a participação de vendas não caracteriza como consumidora final a administração, colocando o objeto da licitação distante da definição de veículo novo.

Portanto relata que a venda só pode ser feita por concessionária ou fabricante ao consumidor, não sendo realizado assim, um veículo é considerado seminovo.

É o que se tem a relatar, passo a decidir.

II – Do mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica,

responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

No tocante aos esclarecimentos, referente a cor, não há determinação, fato que pode ser apresentada qualquer cor; referente ao valor máximo, será alterado o edital para sua competente publicidade; com relação ao câmbio, também será alterado o edital para permitir também os veículos com câmbio automático; e, quanto às manutenções, não há nenhuma obrigação para quem vai fornecer o veículo, fato que o objeto do certame é apenas o fornecimento do veículo.

Passando à análise do objeto impugnado, assiste razão ao impugnante quanto à capacidade do tanque de combustível, fato que será retificado o edital.

Com relação ao prazo de entrega do veículo, já houve alteração para 30 dias.

No tocante à aplicação da Lei Ferrari, tem entendido o Tribunal de Contas da União, Acórdão 1510/2022-Plenário, que a utilização desta, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, e aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo zero quilômetro, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II e 170, IV da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhem-se parte dos pedidos do impugnante, com exceção da inclusão da determinação de compra apenas a fabricante ou concessionária, assim como esclarece os pontos controvertidos.

Itaiçaba, 07 de agosto de 2023.



MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE ITAIÇABA/CE